



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 3222/2020**

Araucária, 27 de outubro de 2020.

A Senhora  
**Amanda Nassar**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua Ir. Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha  
Araucária – PR

**Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº 56/2020 – Processo nº 55158/2020**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pela Senhora Prefeita em Exercício, ao Projeto de Lei nº 56/2020, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougues, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**  
**Secretário Municipal de Governo**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 55158/2020**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougue, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 56/2020**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 159/2020, referente ao Projeto de Lei nº 56/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougue, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados e dá outras providências.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de constitucionalidade por contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, bem como incompetência do município de legislar sobre a matéria, assim como, pelas razões a seguir expostas:

A respeito do Projeto em análise o Departamento de Vigilância em Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, apresenta a seguinte manifestação:

- O Projeto de Lei nº 56/2020 versa "sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougue, restaurantes e comércios do ramo no município de Araucária, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados";
- Restaurantes não vendem carne, mas as utilizam como matérias-primas para a produção de refeições;
- A obrigatoriedade tanto da aquisição (na compra) quanto da comprovação da procedência (no armazenamento) de produtos cárneos está prevista em lei sanitária e, por ora, isso já ocorre mediante a conservação ou manutenção da etiqueta/embalagem original do produto;
- A exigência dessas informações, no momento, encontra-se vigente, o requerimento de cartazes contendo esses dados seria apenas uma informação complementar;
- Não está definido qual seria o órgão responsável pela fiscalização;
- A sugestão de multa, para as empresas que descumprirem a legislação proposta, não se coaduna com a Lei Municipal nº 1010/1995, a qual é utilizada pela Divisão de Vigilância Sanitária (DVS) para o cálculo e aplicação de multas, caso seja este o órgão definido como fiscalizador.

Inicialmente, a matéria tratada no Projeto de Lei é objeto da Resolução SESA nº 469/2016, editada no dia 23 de novembro de 2016, a qual aprova o regulamento técnico com os procedimentos de boas práticas a serem observados no âmbito do



fracionamento, armazenamento, embalagem e comercialização dos produtos derivados de origem animal que abrange a atividade denominada de Autoserviço, a fim de garantir a qualidade, inocuidade e condições higiênico-sanitárias destes produtos comercializados no varejo, no Estado do Paraná.

Ademais, apesar de o objeto do Projeto de Lei, pretender se restringir apenas a nível local, constata-se que, a bem da verdade, se refere também à aplicação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que é uma norma já autoaplicável, isto é, não necessita de regulamentação no nível municipal:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

Ao que parece, trata-se apenas de procedimentos administrativos, os quais, por assim dizer, não necessitam de regulação por meio de lei.

Os Municípios têm competência para legislar sobre as matérias de seu interesse local. Indiscutivelmente, a proposição aborda a matéria da saúde pública — que pode se referir ao âmbito local — porém, também não deixa de tangenciar matérias como segurança alimentar, direito econômico, regulação e direito do consumidor. Com efeito, nesse contexto, a Constituição Federal assim dispõe sobre as competências conferidas aos Municípios:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*



*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Observa-se que tais matérias são de competência concorrente, estendida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, mas não os Municípios, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, acima transcrito. Nessa seara, aliás, a União tem primazia, consoante o magistério de José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (...) (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 10 ao 40).*

Nesse contexto, observa-se que a matéria de saúde e alimentos tangencia também a vigilância sanitária, cuja regulação é exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia em regime especial criada nos termos da Lei Federal nº 9.782/1999, como órgão do Ministério da Saúde, com atribuições para expedir as autorizações e fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao controle sanitário dos alimentos, por meio de suas representações nas diversas unidades da Federação:

*Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:*

*I - definir a política nacional de vigilância sanitária;*

*II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;*

*III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;*

*IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;*

*V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;*

*VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*

*VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e*

*VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.*

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo. 26 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.



*Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)*

Assim, a ANVISA, enquanto órgão competente do Ministério da Saúde expede o regulamento a empresas, pessoas físicas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades econômicas em relação aos alimentos, como produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, comercialização, entre outras, nos termos da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Não há que se falar em competência municipal prevista no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, pois o chamado "interesse local" dos Municípios, nesses casos, não consiste em legislar, mas em exercer fiscalização e controle para cumprimento, em seus respectivos territórios, da legislação e regulação específicas da União, Estado e do órgão regulador.

Neste sentido é a Lei Orgânica:

*Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:  
(...)*

*XVI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento da população.*

Deste modo, o Projeto incorre em vício de constitucionalidade formal, porquanto viola o inciso II do art. 23 e incisos V e XII do art. 24, da Constituição Federal, que reserva à União, Estados e Distrito Federal o exercício da competência legislativa para editar normas no tema objeto do projeto em análise.

Cumpre também analisar o Projeto de Lei com relação a fiscalização do cumprimento da norma.

A fiscalização no Município é atribuição a ser exercida pelo Poder Executivo. Portanto, o Projeto em análise, além de contrário ao princípio de separação e harmonia entre os poderes e a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, também cria atribuição ao Executivo.

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

*(...)*

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*



A jurisprudência orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, também aplicável no que couber ao caso em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 944/03, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISOS CONTENDO ORIENTAÇÃO SOBRE SEGURO (DPVAT) EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL, LEI PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. DISPOSIÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, GERANDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.*

*(TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010716827, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11/04/2005).*

Isto posto, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública, bem como por flagrante afronta ao inciso II do art. 23 e incisos V e XII do art. 24, da Constituição Federal, visto que a matéria, o objeto do Projeto, é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, devendo ser vetado na sua integralidade.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 56/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



HILDA LUKALSKI  
Prefeita de Araucária